



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

#### Decreto n.º 45 008:

Actualiza as disposições relativas ao alistamento e prestação de serviço nos comandos navais e de defesas marítimas do ultramar e das unidades navais estacionadas nas áreas da respectiva jurisdição de naturais das províncias ultramarinas — Revoga o Decreto n.º 43 718.

#### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 19 836:

Extingue o posto do registo civil da freguesia de Folques, concelho de Arganil.

#### Portaria n.º 19 837:

Extingue o posto do registo civil da freguesia de Paço de Arcos, concelho de Oeiras.

#### Ministérios da Marinha e do Ultramar:

#### Portaria n.º 19 838:

Regula as condições em que são integrados nos quadros das praças ultramarinas os indivíduos que prestam serviço nos comandos navais e de defesas marítimas e de unidades navais em serviço no ultramar e os que prestam serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha.

#### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 45 009:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Amarante.

#### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 19 839:

Reduz a área da concessão mineira do exclusivo de pesquisas de minerais radioactivos e afins em determinada área da província ultramarina de Moçambique e prorroga até 12 de Outubro de 1964 o prazo do referido exclusivo, definidos na Portaria n.º 16 434.

#### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transf. . . . . de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Decreto n.º 45 008

Considerando a necessidade de actualizar as disposições do Decreto n.º 43 718, de 31 de Maio de 1961, relativas ao alistamento e prestação de serviço das praças ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para o serviço dos comandos navais e de defesas marítimas do ultramar e das unidades navais estacionadas nas áreas da respectiva jurisdição poderão ser recrutados indivíduos naturais das províncias ultramarinas, nas condições estabelecidas no presente diploma, os quais prestarão serviço na Armada com a designação de praças ultramarinas.

Art. 2.º O recrutamento das praças ultramarinas pode ser feito:

a) Directamente pelos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, no regime de voluntariado;

b) Por requisição aos comandos das forças terrestres, nos termos da base XIX da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953.

§ único. O alistamento das praças ultramarinas é precedido de inspecção médica, realizada por uma junta de recrutamento e selecção que apreciará a aptidão física daquele pessoal para o serviço da Armada.

Art. 3.º O tempo de prestação de serviço efectivo das praças ultramarinas é de três anos, podendo o mesmo ser renovado por períodos sucessivos de três anos, desde que aquelas praças sejam voluntárias para continuar a prestar serviço e assim convenha à Armada.

Art. 4.º O quadro das praças ultramarinas de cada província é estabelecido por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do respectivo comando ao chefe do Estado-Maior da Armada, aprovada pelo Ministro da Marinha.

§ único. As praças ultramarinas em serviço nos navios hidrográficos que operem no ultramar são colocadas na situação de desligadas do quadro.

Art. 5.º As lotações de praças ultramarinas dos navios hidrográficos em serviço no ultramar serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Instituto Hidrográfico, aprovada pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 6.º As praças ultramarinas para serviço nos navios hidrográficos que operem no ultramar são requisitadas pelos respectivos comandos aos comandos navais ou de

defesas marítimas das províncias onde normalmente estacionam.

Art. 7.º As rendições das praças ultramarinas das lotações dos navios hidrográficos operando no ultramar são da responsabilidade dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, devendo ser realizadas sem prejuízo do serviço daqueles navios.

Art. 8.º Desde que convenha ao serviço da Armada, os comandos navais e de defesas marítimas territoriais poderão licenciar as praças ultramarinas antes de concluído o período de três anos de prestação de serviço obrigatório ou os períodos de recondução.

Art. 9.º As classes, graduações, promoções, instrução, uniformes e outras condições da prestação de serviço das praças ultramarinas serão estabelecidas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 10.º Serão fixadas por portaria do Ministro da Marinha ou dos Ministros da Marinha e do Ultramar, respectivamente, as condições em que são integrados nos quadros das praças ultramarinas os indivíduos que prestam serviço nos comandos navais, de defesas marítimas e de unidades navais em serviço no ultramar e os que prestam serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha.

Art. 11.º Os vencimentos e abonos das praças ultramarinas serão fixados em diploma especial.

Art. 12.º Todos os encargos respeitantes às praças ultramarinas serão suportados pelos orçamentos privativos dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, com excepção dos que respeitem às praças ultramarinas embarcadas nos navios hidrográficos, os quais serão suportados pelos orçamentos do Instituto Hidrográfico ou das missões que utilizam aqueles navios.

Art. 13.º Fica revogado o Decreto n.º 43 718, de 31 de Maio de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 19 836

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o posto do registo civil da freguesia de Folques, do concelho de Arganil.

Ministério da Justiça, 1 de Maio de 1963. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

### Portaria n.º 19 837

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja

extinto o posto do registo civil da freguesia de Paço de Arcos, concelho de Oeiras.

Ministério da Justiça, 1 de Maio de 1963. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 19 838

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 45 008, de 1 de Maio de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

1.º As praças ultramarinas são alistadas como segundos-grumetes:

a) Do 1.º grupo: quando tiverem como habilitações escolares mínimas a 3.ª classe ou equivalente;

b) Do 2.º grupo: quando não tiverem as referidas habilitações.

2.º Seguidamente ao seu alistamento, as praças ultramarinas recebem a instrução de recruta e a instrução técnica elementar.

3.º Da instrução de recruta podem ser dispensadas as praças que a tenham recebido no Exército ou na Força Aérea.

4.º A instrução técnica elementar é ministrada em cursos organizados de acordo com os recursos locais e destina-se a preparar as referidas praças para o ingresso nas seguintes classes:

- a) Artilheiros;
- b) Fogueiros-motoristas;
- c) Radiotelegrafistas;
- d) Radaristas;
- e) Electricistas;
- f) Torpedeiros-detectores;
- g) Carpinteiros;
- h) Manobra;
- i) Sinaleiros;
- j) Clarins;
- k) Abastecimento;
- l) Condutores de automóveis;
- m) Fuzileiros;
- n) Despenseiros;
- o) Cozinheiros;
- p) Criados;
- q) Padeiros.

5.º Os segundos-grumetes que tenham concluído com aproveitamento a instrução técnica elementar ingressam nas respectivas classes.

6.º Ao completar 18 meses contados da data do seu alistamento, os segundos-grumetes são promovidos a primeiros-grumetes do 1.º ou 2.º grupo, com excepção dos que não tenham conseguido obter aproveitamento na instrução técnica elementar.

7.º Os segundos-grumetes que não logrem a promoção a primeiro-grumete não podem ser reconduzidos.

8.º A promoção aos postos de marinheiro e de cabo das classes de artilheiros, fogueiros-motoristas, radiotelegrafistas, radaristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobra, sinaleiros, abastecimento, condutores de automóveis e fuzileiros, para preenchimento das vacaturas existentes nos respectivos quadros, requer que os primeiros-grumetes satisfaçam às condições de promoção